



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 25 de maio de 2011 - Nº 305 - Divulgado em 24/05/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Ana Tereza Nóbrega
André Carlo Torres Pontes
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Audítores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3

Intimação para Defesa

Processo: [05389/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: SEVERINO DA SILVA, Contador(a); ADAILSON MANOEL DE SANTANA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao relatório da Auditoria.

Processo: [05587/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ELLY MARTINS NORAT, Contador(a); JOÃO CASSIMIRO DA SILVA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 27/35.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01238/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01498/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Responsável.

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02786/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); LUÍS CARLOS SANTOS CARNEIRO, Interessado(a); AIRTON MARINHO ALVES, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO RAMOS DA SILVA, Interessado(a); CARLOS EDUARDO BENTO DOS ANJOS, Interessado(a); LUÍS CARLOS CONCEIÇÃO CARNEIRO, Interessado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1846 - 15/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05260/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Extrato de Decisão

Atos: Acórdão APL-TC 00302/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [01962/07](#) (Doc. [05831/10](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2006

Interessados: DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Responsável; LUCIENE MORAIS DA SILVA, Procurador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); TEREZA JAQUELINE MEIRA DE FARIAS FERNANDES, Interessado(a); ROGÉRIO MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a); ABÍLIO GOMES MEIRA NETO, Interessado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00049/10 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00345/10, ambos de 22 de abril de 2010, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de abril do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, vencida a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto, na conformidade da divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que foi acompanhada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e do voto de desempate do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: 1) Por unanimidade, TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. 2) Por maioria, TORNAR



INSUBSISTENTE o PARECER PPL – TC – 00049/10 e emitir outro, agora favorável à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2006, encaminhando a nova deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade. 3) Por maioria, JULGAR REGULARES as contas de gestão do ordenador de despesa, no período sub examine, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, mantendo, contudo, as demais deliberações consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00345/10. 4) Por unanimidade, REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de abril de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00050/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [01962/07](#) (Doc. [05831/10](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2006

Interessados: DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Responsável; LUCIENE MORAIS DA SILVA, Procurador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); TEREZA JAQUELINE MEIRA DE FARIAS FERNANDES, Interessado(a); ROGÉRIO MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a); ABÍLIO GOMES MEIRA NETO, Interessado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no PARECER PPL – TC – 00049/10, de 22 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de abril do mesmo ano, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, vencida a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto, na conformidade da divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que foi acompanhada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e do voto de desempate do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADINHO/PB, SR. DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, relativa ao exercício financeiro de 2006, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de abril de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00311/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [02807/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: TARCIZO TELINO DE LACERDA, Ex-Gestor(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Ex-Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO SOLÓN HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES e, no mérito, também por unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM, de responsabilidade do Senhor SOLÓN HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, tendo como ORDENADOR DE DESPESAS, o Senhor TARCIZO TELINO DE LACERDA, referentes ao exercício de 2005; 2. APLICAR multa pessoal ao ordenador de despesas, Senhor TARCIZO TELINO DE LACERDA, de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de infringência à Resolução RN TC 09/97, bem como à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista

no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a co- cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Senhor RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, com vistas a que proceda à restauração da legalidade do seu quadro de pessoal, ajustando o número de servidores no exercício de cargo de provimento em comissão, ao exato número de vagas e cargos fixados em lei, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 5. RECOMENDAR ao atual Gestor da SECOM, no sentido de que não mais repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e à concessão de doações em obediência à legislação estadual específica que trata do assunto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00288/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [05516/06](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO FRANÇA DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Severino França da Silva, gestor do Convênio n.º 034/2006, celebrado em 18 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Agricultores Rurais de Palmeiras, localizada no Município de Itapororoca/PB, objetivando a construção de passagem molhada na comunidade PALMEIRAS, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006. 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Severino França da Silva, gestor do Convênio n.º 034/2006, celebrado em 18 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Agricultores Rurais de Palmeiras, localizada no Município de Itapororoca/PB. 3) OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano. 4) DETERMINAR ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura. 5) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011. 6) ORDENAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00286/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [02151/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES, DR. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em: 1) Por unanimidade, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto, vencida a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou pela não imposição de penalidade, APLICAR MULTA ao antigo Secretário de Estado da Saúde, Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 3) Por maioria, também na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto, vencida a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou pela não imposição de penalidade, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Por unanimidade, DETERMINAR a apuração pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI: a) nas contas globais do exercício financeiro de 2010 encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, Processo TC n.º 03253/11, da regularidade do provimento dos cargos comissionados fixados pela lei que definiu a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo (Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007), diante da possibilidade do preenchimento dos referidos cargos acima do limite estabelecido na supracitada norma; b) em processo apartado, das possíveis máculas na gestão do Hospital Geral Santa Isabel, anexando ao novo feito cópia da representação do Procurador do Trabalho, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, fls. 1.571/1.581, e dos documentos enviados pelo Gerente da Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa/PB, Dr. Ivanildo Lima Brasileiro, fls. 1.588/2.076; c) em autos específicos, da concessão de adiantamentos pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, durante o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 4.723.027,17, tendo em vista a ausência das prestações de contas na mencionada secretaria estadual, com anexação de cópias das peças encartadas ao feito, fls. 1.082/1.088, 1.125/1.325, 1.357/1.358 e 1.379/1.569. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de maio de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00291/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [02940/09](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. considerar não cumprida a decisão contida no Item VI do Acórdão APL TC 0306/2010, em face da não comprovação da realização de levantamento metódico e criterioso dos valores totais inscritos na dívida ativa estadual, bem como das ações ajuizadas a partir de decisões do TCE/PB, que, nos termos do art. 71 da CE, têm natureza de título executivo; II. aplicar multa pessoal ao então Procurador Geral do Estado, Sr. José Edísio Simões Souto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar n.º 18/93, em função do não

atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; III. assinar novo prazo de 90 (noventa) dias a atual Gestora da Procuradoria Geral do Estado para apresentação ao Tribunal de levantamento metódico e criterioso dos valores totais inscritos na dívida ativa estadual, bem como das ações ajuizadas a partir de decisões do TCE/PB, que, nos termos do art. 71 da CE, têm natureza de título executivo, sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de maio de 2011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00025/11

Sessão: 1832 - 10/03/2011

Processo: [00978/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2009

Interessados: YASNAIA POLLYANA WERTON FEITOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 00978/10, referente à consulta formulada pela Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita do Município de Pombal, RESOLVEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, não tomar conhecimento da consulta e determinar o arquivamento do processo. Assim decidem tendo em vista que o processo de consulta deve esclarecer dúvidas levantadas quanto à interpretação de disposições legais relativas a matérias de competência do Tribunal. Portanto, a dúvida objeto da consulta deve ser sem questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. Tal formalidade preserva a finalidade da consulta, impedindo eventual prejulgamento da matéria. No caso o Consulente expôs diretamente situações de fato relacionadas a questões internas da Administração que em nada revelam dúvidas de natureza interpretativa na aplicação de dispositivos legais e regulamentares objeto da consulta que deve se ater a incertezas quanto à interpretação e aplicação de normas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de março de 2011.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02432/08](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Citados: JOSE FERNANDES LEITE, Interessado(a); JOSÉ PIRES RIBEIRO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05037/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04054/02](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Citados: PAULO ROBERTO DE MEDEIROS CIRNE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04054/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Citados: JOSÉ DE ARIMATÉA ROCHA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.
